



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Tarcísio de Freitas - Governador

Caderno  
Executivo  
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 134 • Número 6 • São Paulo, terça-feira, 9 de janeiro de 2024

www.prodesp.sp.gov.br

## Casa Civil

### CASA MILITAR

1. Após análise do Relatório (fls 114 e 116), elaborado pelo encarregado do Procedimento Sancionatório, e parecer CJ/CC nº 371/2023 emitido pela Douta Consultoria Jurídica (fls 133 a 145), verifica-se que:

1.1. A empresa Art Integra LTDA-EPP, inscrita sob o CNPJ nº 10.786.518/0001-56, vencedora do certame de prego eletrônico CML nº 052/2022, para fornecimento de itens de sonorização com a previsão inicial de entrega para o dia 28FEV23, conforme Nota de Empenho nº 2022NE03448/2. Foram elaboradas as requisições dos veículos da seguinte forma;

1.2. no dia 07DEZ22 a empresa fez uma entrega parcial, conforme Nota Fiscal 836 (anexa), sendo entregue nesta oportunidade 02 (dois) Microfones Headset Shure, 02 (dois) Pontos de acesso para Microfone sem fio Shure, 01 (um) Gerenciador de Espectro UHF Shure, 04 (quatro) Antenas Direcional Ativa UHF para sistema de microfone sem fio Shure e 02 (dois) Processadores de voz Interface de áudio Shure P300;

1.3. no dia 28FEV23 data do prazo final de entrega do restante dos equipamentos, a empresa enviou por e-mail uma carta (anexa) solicitando a prorrogação de prazo de entrega por mais 60 (sessenta) dias, tendo como novo prazo o dia 28ABR23, argumentando sobre a falta de insumos de informática que estariam prejudicando a produção dos equipamentos e consequentemente o atraso na entrega pelos fabricantes; cumpre esclarecer que o documento foi recebido e tramitou internamente na Administração da Casa Militar, sendo autorizada a prorrogação de prazo;

1.4. em 28ABR23 data limite da prorrogação de prazo, a contratada realizou uma entrega parcial, sendo entregue nesta oportunidade 08 (oito) microfones de mão, 02 (dois) bodypack e 02 (dois) conversores XLR, conforme Nota Fiscal nº 920, 921 e 925 (fls 12,13,14);

1.5. após esta entrega, ainda restaram pendentes de entrega os seguintes itens:

1.5.1. 01 (um) gerenciador de espectro UHF Shure;

1.5.2. 03 (três) microfones de mesa cor preta Shure com suporte;

1.5.3. 02 (dois) microfones de mesa cor alumínio Shure com suporte.

1.6. a empresa formalizou novo pedido de prorrogação de prazo por e-mail, apenas no dia 03MAI23, reforçando a argumentação inicial sobre falta de insumos e esclarecendo o status de cada um dos itens da Nota de Empenho, e por fim solicitou uma nova prorrogação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

1.7. após avaliação desta administração, por deliberação do Dirigente UGE e do Gestor do Contrato, foi justificado o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, tendo a empresa sido informada em 01JUN23 por meio de mensagem eletrônica. (fls 19)

1.8. em 30JUN23, com 62 (sessenta e dois) dias de atraso em relação ao prazo prorrogado, a empresa fez uma nova entrega parcial, sendo entregue nesta oportunidade 01 (um) Gerenciador de Espectro UHF, 03 (três) Microfones de mesa cor preta, com suporte, conforme Nota Fiscal nº 949 (fl. 20).

1.9. em 04AGO23, com 97 (noventa e sete) dias de atraso em relação ao prazo prorrogado, a empresa fez a última entrega parcial, completando nesse momento a entrega de todos os itens previstos no empenho, sendo entregue nesta oportunidade 02 (dois) Microfones de mesa cor alumínio Shure com suporte.

2. Instada a apresentar as razões de defesa (citação de fls 91,92,93), recebida em 06 de novembro de 2023, (fl. 94), a empresa alegou em síntese que o fabricante não cumpriu o prazo acordado para fornecimento por falta de insumos causados pela pandemia, o que impossibilita a fabricação dos materiais (fls 97 a 103).

3. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

3.1. Com fidelidade ao contido nos autos deste processo sancionatório, restou demonstrado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o efetivo descumprimento pela contratada das obrigações pactuadas, cabendo implacavelmente à Administração Pública, no exercício de seu poder disciplinar, cumprir o previsto no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, quanto à imposição das sanções administrativas aplicáveis à espécie, senão vejamos:

Art. 7º Quem [...] ensejar o retardamento da execução de seu objeto [...] não mantiver a proposta [...] falhar ou fraudar na execução do contrato, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios [...], pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

4. Importa ressaltar que a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, assim como o impedimento de execução do contrato por fato ou ato exclusivo de terceiro, que – deve-se frisar – nunca se pode presumir, não está comprovada em absolutamente nada nos autos, nem de forma mínima ou indiciária.

5. Nitidamente, o seu comportamento violou o princípio da boa-fé objetiva, por não coadunar com a conduta social e/ou o padrão ético esperados da contratada perante sua relação obrigacional e, até mesmo, por quebrar a confiança que lhe foi depositada quanto ao fiel cumprimento dos encargos assumidos, ao passo que, de forma indubitável, podou qualquer possibilidade de a Administração ao menos tentar remediar os impactos negativos da falta cometida ao desenvolvimento regular de suas atividades, intimamente vinculadas à sua missão constitucional de Defesa Civil.

6. Pelo acima exposto, diante da ausência de caso fortuito, força maior ou motivo legalmente justificável, concluiu pela ocorrência da infração administrativa, delimitada na forma seguinte:

6.1. multa no valor de R\$ 27.511,40 (vinte sete mil, quinhentos e onze reais e quarenta centavos), nos termos do artigo 8º, da Resolução SGGE-68/99, calculada sobre as obrigações contratuais não adimplidas.

6.2. impedimento de licitar e contratar com a Administração direta e indireta pelo período de 90 (noventa dias), nos termos do artigo 7º, da lei Federal nº 10.502/02.

7. O Diretor de Finanças e Compras dessa UGE deverá:

7.1. publicar esta decisão em Diário Oficial do Estado;

7.2. intimar a empresa acerca das penas aplicadas em seu desfavor, nos termos do artigo 9º, § 1º, do Regulamento do “e-Sanções”, anexo ao Decreto Estadual nº 61.751/15;

7.3. após o decurso do prazo regulamentar, caso a empresa interessada não tenha interposto Recurso Administrativo, providenciar o registro das sanções impostas nos sites eletrônicos da Bolsa Eletrônica de Compras – sistema “e-Sanções” – e do Tribunal de Contas do Estado – sistema “Apenados”;

7.4. por fim, após o decurso do prazo recursal, intimar a empresa para recolher ao tesouro do estado a multa aplicada, nos termos do artigo 9º da Resolução nº SGGE-68/99.

RINALDO DE ARAUJO MONTEIRO  
Tenente Coronel PM Dirigente  
Unidade Gestora Executora 280106

### ADMINISTRAÇÃO DIRETA

#### DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL Divisão de Convênios

**Despacho do Coordenador de 29-12-2023**

Alterando o contido no Termo de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE UBATUBA - Processo N.º CML/ 659.814/2021 – CONSTRUÇÃO PASSARELA PÊNSEL DE ACESSO A ALDEIA INDIGENA RIO BONITO, NO BAIRRO ITAMAMBUCA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Décima Primeira do Convênio n.º CML - 028/630/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Vigência

O presente convênio vigorará de 27/12/2023 até

26/01/2024, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo aditivo”

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

## Gestão e Governo Digital

### SUBSECRETARIA DE GESTÃO

#### UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

#### DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO

**DECISÕES FINAIS SOBRE INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA FINS DE INGRESSO**

NOME-RG-CARGO-Certificado de Sanidade e Capacidade Física-CSCF-DECISÃO

**PODER JUDICIÁRIO**

ANA CLARA ANDRADE DE OLIVEIRA - RG 45716579 - ESCRIVENTE TECN JUDICIÁRIO - CSCF 10/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

CLARISSA MARIA CARVALHO DE ANDRADE - RG 66624847 - ESCRIVENTE TECN JUDICIÁRIO - CSCF 5/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

FERNANDA CORREA VALDASTRI - RG 336804040 - ESCRIVENTE TECN JUDICIÁRIO - CSCF 11/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

GABRIELE DOMINGUES SILVA - RG 54113961 - ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO - CSCF 4/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

MARCOS VINICIUS CARDOSO SILVEIRA MORAIS - RG 17919138 - ESCRIVENTE TECN JUDICIÁRIO - CSCF 13/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

NATALIA CRISTINA FRANCA - RG 400766905 - ESCRIVENTE TECN JUDICIÁRIO - CSCF 16/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

RAFAEL MARCOLIN - RG 46547025 - ESCRIVENTE TECN JUDICIÁRIO - CSCF 8/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

SARA FRANCINE DAS NEVES SOARES - RG 485927032 - ESCRIVENTE TECN JUDICIÁRIO - CSCF 14/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

**SECRETARIA DA SAUDE**

JEANE VIVEIROS DE ANDRADE - RG 360857395 - TECNICO DE ENFERMAGEM - CSCF 7/2024 - Candidato INAPTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público, conforme constatado na avaliação medico pericial. Cabe ao

interessado a interposição de Recurso no prazo de 05 dias a contar desta publicação, nos termos do artigo 53, § 2º da Lei nº 10.261/68.

#### UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

THAIS BENTO LIMA DA SILVA - RG 419724928 - PRO-FESSOR DOUTOR - CSCF 17/2024 - Candidato INAPTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público, conforme constatado na avaliação medico pericial. Cabe ao interessado a interposição de Recurso no prazo de 05 dias a contar desta publicação, nos termos do artigo 53, § 2º da Lei nº 10.261/68.

#### UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

CARINE NUNES DE ALMADA ERIX - RG 653890825 - NUTRICIONISTA - CSCF 2/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

ELISA DONALISIO TEIXEIRA MENDES - RG 351599125 - MEDICO INFECTOLOGISTA - CSCF 9/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

EULER SANTOS DE SOUSA - RG 43904922 - TECNICO EM ADMINISTRACAO - CSCF 3/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

MARIA ESTELA DA SILVA - RG 419939635 - TECNICO DE ENFERMAGEM - CSCF 6/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

OTAVIO CRISTIANO VILAS BOAS - RG 417638413 - ENGENHEIRO ELETROINICO - CSCF 12/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

RODRIGO FONSECA MARTINS LEITE - RG 135750830 - MEDICO PSIQUIATRA - CSCF 15/2024 - Candidato INAPTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público, conforme constatado na avaliação medico pericial. Cabe ao interessado a interposição de Recurso no prazo de 05 dias a contar desta publicação, nos termos do artigo 53, § 2º da Lei nº 10.261/68.

SILVIO PINTO AMUNICIACAO NETO - RG 11026841 - JORNALISTA - CSCF 1/2024 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

#### DESPACHO DO DIRETOR DO DPME MINISTERIO PUBLICO

TANIA REGINA SALLA - 328326550 - Candidato considerado pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, compatível com as atribuições do cargo pleiteado, considerando o rol mínimo de atribuições previsto no Edital do concurso. Sendo assim, apto para o desempenho das atribuições do cargo, nos termos da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

#### SECRETARIA DA EDUCACAO

DIANA BARGAS CARBAJAL - 38557285 - Candidato não compareceu à pericia médica agendada.

GILCINEIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS - 22144693 - Candidato não compareceu à pericia médica agendada.

GISLENE SILVA BRITO FONSECA - 343240592 - Candidato não compareceu à pericia médica agendada.

JOICE DE PAULA SANTOS - 19972603 - Candidato não compareceu à pericia médica agendada.

JORGE WILLIAM BERNARDINO DOS SANTOS - 12023613 - Candidato não compareceu à pericia médica agendada.

WELLINGTON LUIS GUIRALDELLI - 29552538 - Candidato não compareceu à pericia médica agendada.

#### SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

DANILO DE MORAES MATTOS SOUSA - 44681777 - O(a) candidato(a) não foi considerado pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015 c/c a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

FELIPE DE MENDONCA BARREIRA - 32807115 - O(a) candidato(a) não foi considerado pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015 c/c a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

JOAO PEDRO COSTA NOGUEIRA - 39261161 - O(a) candidato(a) não foi considerado pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015 c/c a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

MARCIO ANDRE SCHUNCK - 22518851X - O(a) candidato(a) não foi considerado pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015 c/c a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

PEDRO GERHARDINGER JACOB - 45007508 - O(a) candidato(a) não foi considerado pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015 c/c a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

VAGNER GOMES DE ALBUQUERQUE - 200323 - O(a) candidato(a) não foi considerado pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015 c/c a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

VANDERLEI FERREIRA - 335125955 - O(a) candidato(a) não foi considerado pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015 c/c a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

WILSON CARLOS DE LIMA LOPES JUNIOR - 20549251 - O(a) candidato(a) não foi considerado pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015 c/c a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 08 de novembro de 2002.

### COMISSÃO DE ASSUNTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

- As decisões proferidas nos recursos estão amparadas pelo artigo 46 do Decreto nº 29.180/88.

#### PODER JUDICIÁRIO

17729337 - ANNA JULIA CAMPOS CASTRO CHAMONE - Fica suspenso por 30 (trinta) dias a contar de 08/01/2024, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 10.261/68, o prazo de posse do referido candidato ao cargo de ESCRIVENTE TECN JUDICIÁRIO, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

270456403 - SANDI ALVES DE SOUZA PEREIRA - Fica suspenso por 30 (trinta) dias a contar de 08/01/2024, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 10.261/68, o prazo de posse do referido candidato ao cargo de ESCRIVENTE TECN JUDICIÁRIO, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

### INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

#### DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS E ASSISTÊNCIA MÉDICO AMBULATORIAL

#### GERÊNCIA DE REDE

##### NÚCLEO DE CREDENCIAMENTO

EXTRATO DE ADITAMENTO  
1º TERMO DE ADITAMENTO AO CREDENCIAMENTO N.º 36/2021

PROCESSO IAMSPE N.º 9831/2020  
Parecer CJIAMSPE, dispensado nos termos da Resolução PGE-23 de 12/11/2015

CREDENCIANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
CREDENCIADO: JOSÉ ANTONIO FRANCO FERREIRA  
CNPJ/CPF N.º 20.522.240/0001-63

OBJETO DESTES TERMOS: PRORROGAR o prazo de vigência do contrato por mais 30 (trinta) meses, com início em 18/10/2023 e término em 17/04/2026.

OBJETO CONTRATADO: Prestação de serviços de assistência à saúde para atendimento em consultórios ou em clínicas em regime ambulatorial na especialidade de Clínica Médica.

MUNICÍPIO: Itapetininga.  
VALOR TOTAL: Variável, em conformidade com a demanda dos atendimentos prestados.

Disposições finais: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições contratuais não alteradas pelo presente instrumento.

Data de assinatura: 18/10/2023  
NCR, em 08/01/2024—rmu

### SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

#### PORTARIA SPPREV Nº 28, DE 05 DE JANEIRO DE 2024

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV, nos termos do estabelecido no § 4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.105, de 25 de março de 2010, divulga:

Artigo 1º - O índice de atualização dos benefícios previdenciários a que se refere à lei, proporcionalizado de acordo com a data de início do benefício, fica estabelecido conforme Anexo I desta Portaria.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2023	3,15
em fevereiro de 2023	2,51
em março de 2023	2,07
em abril de 2023	1,68
em maio de 2023	1,24
em junho de 2023	1,04
em julho de 2023	1,07
em agosto de 2023	1,21
em setembro de 2023	1,41
em outubro de 2023	1,12
em novembro de 2023	0,82
em dezembro de 2023	0,38

#### DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

##### São Paulo Previdência

Diretoria de Benefícios - Servidores Públicos

Gerência de Pensão

Apostila do Diretor de 08/01/2024

Objeto/Descrição: PIN, nos termos da LC 8975/1994

O Diretor de Benefícios Servidores Públicos, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 52.046/2007, expediu a presente APOSTILA em cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado relativas a Obrigação de Fazer, contidas no processo abaixo, conferindo aos Autores/Beneficiários a concessão do Prêmio de Incentivo (50%), com incidência no décimo-terceiro salário, nos termos da LC 8975/1994

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

terça-feira, 9 de janeiro de 2024 às 05:01:31



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento assinado digitalmente